



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	9830/2015
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA CIPA
CNPJ:	37.464.948/0001-08
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ALEXANDRE RUSSI
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SAO PEDRO DA CIPA
NÚMERO OS:	13562/2016
EQUIPE TÉCNICA:	RAQUEL JORGE

2. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de São Pedro da Cipa, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Alexandre Russi.

3. ANÁLISE DA DEFESA

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico de Auditoria Preliminar (documento externo 202843/2016) que registrou 03 achados de auditoria, sendo 02 de natureza gravíssima e 01 de natureza grave, todos relativos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa 2015.

Devidamente citado para defender-se, o responsável Sr. Alexandre Russi, Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas, representado pelo procurador Dr. Seonir Antonio Jorge, OAB/GO 38641, conforme procuração anexada aos autos, documento externo 190599/2016, cujas razões serão objeto de análise neste relatório.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

ALEXANDRE RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015



1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *O percentual da receita de impostos aplicado na educação foi de 15,48% em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa discorda do valor dos restos a pagar processado, referente a educação inscritos, cuja afirmação trazida no relatório prévio de auditoria demonstrada no quadro 7.2 apontou ausência de disponibilidade financeira no valor de R\$ 987.654,97.

Afirma que o valor dos restos a pagar referente ao ensino em 31/12/2014 corresponde a R\$ 64.935,88, cujos recursos financeiros existentes no mesmo período eram insuficientes para saldar o compromisso em cada fonte de recurso do ensino.

Menciona o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 que traz o conceito sobre a apuração da disponibilidade financeira para o pagamento das obrigações referente a educação.

Traz o seguinte quadro de cálculo das despesas pelos empenhos pagos:

Item	Descrição	Valor (R\$)
(+)	Empenhos liquidados e pagos em 2015	3.846.856,90
(+)	Restos a pagar	0,00
(=)	Despesa Bruta com ensino	3.846.856,90
(+)	Despesas liquidadas em 2015 decorrentes de restos a pagar não processados, exceto convênios, programas FUNDEB	0,00
(+)	Valor retido FUNDEB	1.523.169,83
(-)	Despesas liquidadas do FUNDEB, até o limite da transferência	1.785.904,98
(-)	Despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao ensino	562.215,94
Total de recursos aplicados no ensino provenientes de impostos		3.021.905,81
Receita base		8.893.910,47
Diferença aplicação 25%		798.428,19
Aplicação em percentual		33,98%
Diferença aplicação 25%		458.364,61

Alega ainda que o valor total das despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao ensino, mencionadas no quadro 7.2, equivalente a R\$ 1.219.202,74, não espelham a realidade conforme documentos anexados aos autos que demonstram o valor de R\$ 562.215,94 (fls. 75 a 94 – Doc. 190599/2016).



Por fim, solicita que considere sanada a suposta impropriedade apontada.

Análise da defesa:

No que se refere ao cálculo do limite constitucional de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (25%) a Resolução de Consulta nº 14/2012 – TP, estabelece o seguinte parâmetro:

EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212, CF. DESPESAS. RESTOS A PAGAR. APURAÇÃO PELA DESPESA LIQUIDADADA. Para efeito de verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas serão consideradas após a sua regular **liquidação**, devendo haver suficiente disponibilidade de caixa para pagamento daquelas inscritas em restos a pagar processados. Não serão computadas as despesas de ensino empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar, mesmo que haja disponibilidade de caixa ao final do exercício (texto original não possui negrito).

Dessa forma, o cálculo para apurar o cumprimento do limite constitucional na educação deve ser levado em consideração a despesa liquidada.

No intuito de averiguar a procedência das alegações realizadas pelo gestor, houve consulta ao sistema Aplic onde foi apurado que o valor demonstrado no quadro 7.3 do relatório preliminar (Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento de RP processados do ensino) foi lançado pelo valor empenhado e não pelo valor liquidado conforme determina a Resolução Consulta nº 14/2012 do TCE/MT.

Em relação as despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao ensino, analisando os extratos bancários apresentados pelo gestor constatou-se o total liquidado nas despesas de convênio o valor de R\$ 478.205,70, conforme relacionado a seguir:

Nome banco	Num. Conta	Tipo conta	Natureza recurso	Valor (R\$)	Fis. Doc. 190599/2016
Banco do Brasil S.A.	25.498-3	VINCULADA	CONVÊNIO EDUCAÇÃO	4.562,60	7
Caixa Econômica Federal	672.004-9	VINCULADA	CONVÊNIO EDUCAÇÃO	4.057,33	7
Banco do Brasil S.A.	25.741-9	VINCULADA	CONVÊNIO EDUCAÇÃO	226.816,57	7
Banco do Brasil S.A.	13.599-2	MOVIMENTO	CONVÊNIO EDUCAÇÃO	52.300,12	78/7
Banco do Brasil S.A.	26333-8	VINCULADA	RECURSOS PRÓPRIOS	54.820,88	80/81, 88/8
Banco do Brasil S.A.	10.375-6	MOVIMENTO	CONVÊNIO EDUCAÇÃO	135.648,20	82 a 84, 90/9
TOTAL				478.205,70	

Fonte: Documentos encaminhados pela defesa Doc. 190599/2016

No entanto, é válido informar que o valor de R\$ 1.219.202,74 registrado no relatório técnico preliminar referente as despesas liquidadas do convênio, diverge do valor apresentado pelo jurisdicionado em razão de ter registrado nas fontes de recursos de convênios as despesas realizadas com recursos próprios do Município de São Pedro da Cipa, gerando inconsistência nos dados do Aplic.



Portanto, é pertinente alertar o jurisdicionado que o sistema informatizado do TCE/MT (Aplic) constitui em instrumento pelo qual o gestor presta contas de sua gestão perante o Tribunal de Contas. Portanto, quaisquer equívocos, omissões ou falhas demandam do responsável a retificação das informações, mediante requerimento ao Conselheiro Relator, de reabertura da carga enviada com dados incorretos ou incompletos.

Considerando os fatos alegados, bem como a referida Resolução Consulta do TCE/MT, tem-se a seguir, o cálculo em definitivo para apurar o cumprimento do limite constitucional na educação (25%) do município de São Pedro da Cipa em 2015, realizado pela despesa liquidada:

Item	Descrição	Valor (R\$)
Total despesa liquidada no ensino (Função 12) – Sistema Aplic		3.846.856,90
(-)	Restos a pagar processados do ensino inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (cálculo realizado no quadro a seguir)	187.749,44
(=)	Despesa bruta do ensino do exercício de 2015	3.659.107,46
(+)	Despesas liquidadas em 2015 decorrentes de restos a pagar não processados do ensino, exceto as de convênios, programas e FUNDEB	0,00
(+)	Valor retido referente ao FUNDEB	1.523.169,83
(-)	Despesas liquidadas do FUNDEB até o limite da transferência de recursos recebidas	1.785.904,98
(-)	Outras despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao ensino	478.205,70
(=)	Total de recursos aplicados no ensino provenientes de impostos	2.918.166,61
Total da Receita Base		8.893.910,47
Percentual sobre a receita base		32,81%
Limite mínimo sobre a receita base		2.223.477,61
Situação		REGULAR

Para melhor compreensão segue abaixo, novo cálculo da disponibilidade financeira dos restos a pagar processados do ensino inscrito no exercício, mencionado no quadro 7.3 do relatório preliminar:

Descrição	Valor (R\$)
Saldo de disponibilidade de recursos na fonte 00 – ordinária, exceto RPPS (Apêndice A deste relatório)	1.704.702,77
(-) Soma da indisponibilidade financeira nas fontes de recursos de pagamentos dos restos a pagar processados do Ensino (Apêndice B deste relatório)	-3.077.726,05
(-) Soma da indisponibilidade financeira nas demais fontes de recursos (Apêndice C deste relatório)	-59.712,00
(=) Disponibilidade financeira	-1.432.735,28
Soma dos restos a pagar do Ensino sem disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Apêndice D deste relatório)	187.749,44
Restos a pagar processados do ensino inscritos no exercício sem disponibilidade financeira	187.749,44

Conforme quadros anteriores, em 2015 é possível verificar o cumprimento desse dever



constitucional por parte do Município de São Pedro da Cipa que aplicou R\$ 3.717.853,90 no ensino provenientes de impostos, correspondente ao percentual de 32,81%.

Sendo assim, o percentual aplicado assegura o cumprimento mínimo de 25% da receita de impostos, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, fato que implica no saneamento da irregularidade.

Situação da análise: SANADO

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve déficit de execução orçamentária em 2015 no valor de R\$ 893.418,96. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa argumenta que no exercício de 2015 o Município de São Pedro da Cipa deixou de receber recursos programados em seu orçamento para custear as despesas realizadas no decorrer da execução orçamentária, no valor de R\$ 1.139.061,97 (um milhão e cento e trinta e nove mil e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), sendo os recursos do Fundo Nacional da Saúde, Compensação Financeira do FEX e demais convênios.

Informa que o Tesouro Nacional deixou de repassar para todos os Municípios o recurso do FEX, sendo para o Município de São Pedro da Cipa no exercício de 2015 o valor de R\$ 97.206,00.

Argumenta ainda que o atraso no repasse dos recursos do FEX contribuiu para a formação do Déficit demonstrado no relatório técnico de auditoria, pois caso os recursos fossem repassados não haveria a inscrição desse montante em restos a pagar, uma vez que os recursos do FEX não estão vinculados a nenhum programa, podendo ser aplicado pelo gestor nas ações e demandas programadas pela administração, além de comporem os repasses para custeio das despesas com ações em educação e saúde.

Afirma que não houve a participação do requerente na causa do Déficit apurado, conforme demonstrado ser culpa exclusiva do órgão repassador que não colocou à disposição da Municipalidade, o valor total das receitas programadas para orçamento de 2015 dos recursos do FEX.

Em relação ao repasse realizado pelo Ministério da Saúde por meio do Fundo Nacional de Saúde, o município de São Pedro da Cipa deixou de receber o valor de R\$ 101.091,75, relativos a programas destinados as ações na área de saúde, beirando um absurdo, sem que o Tribunal de Contas da União adotasse as providências para coibir esse desmando.

Os repasses referente ao exercício de 2015, somente foram creditados nas respectivas contas do Município, no atual exercício, provocando atrasos no pagamento dos compromissos financeiros assumidos, fazendo com que houvesse despesas inscritas em restos a pagar, corroborando para a formação do déficit apurado.

Salienta ainda que o Município deixou de receber recursos referentes aos convênios PAR 29779 no valor de R\$ 794.514,22, referente a construção de escolas com 06 salas de aulas, cujos recursos estão vinculados ao empenho nº 22/2015.



Informa ainda que não foram repassados os recursos referente ao contrato de repasse n° 787060/2013/Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal, para ampliação e reforma da praça da Matriza no valor de R\$ 146.250,00, cujos recursos estão vinculados ao empenho n° 1812/2015.

Cita julgamentos de contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Itanhangá (processo 3.424-0/2014) e Prefeitura de Dom Aquino (processo 3.311-1/2014), exercício de 2014, que tiveram o mesmo entendimento no que diz respeito à frustração de repasse.

Conclui que o não repasse dos recursos programados foram um dos principais fatores causadores do déficit, pois caso houvessem os repasses de maneira regular o resultado seria pouco mais de R\$ 245.643,01.

Análise da defesa:

No que concerne a essa irregularidade, a equipe de auditora comparou as receitas arrecadadas (R\$ 12.580.299,26), com as despesas realizadas (R\$ 13.473.718,22), e constatou um *deficit* de execução orçamentária no valor de **R\$ 893.418,96**, sem a adoção de providências **efetivas** para regularizar a situação, a exemplo da realização de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme estabelece o art. 9º da LRF.

No que se refere ao resultado da execução orçamentária, a Resolução Normativa n° 43/2013 (Aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados) estabelece, em seu Anexo Único (Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados), os seguintes parâmetros:

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
 2. Superavit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
 3. Deficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
 4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.
- (...)
11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de deficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.
 12. Constituem atenuantes da irregularidade:
 - a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;
 - b) existência de superavit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo deficit de execução orçamentária,



desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte. (grifo nosso)

(...)

15.As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

16.Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente.

Sendo assim, o valor dos recursos não recebidos de transferências constitucionais, legais ou voluntárias não pode ser somado à receita orçamentária para cálculo do resultado da execução orçamentária.

O não recebimento dos recursos constitui, conforme item 11 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, atenuante da irregularidade *déficit de execução orçamentária*, desde que o gestor apresente prova de que empenhou obrigações de despesas a serem custeadas com tais recursos.

No caso concreto, o Município de São Pedro da Cipa deveria receber no exercício de 2015 o repasse do recurso do FEX (Auxílio Financeiro para Fomento às Exportações), no valor total de R\$ 101.091,75, valor esse apurado pela SEFAZ/MT de acordo com o Índice de Participação dos Municípios.

Em consulta ao sítio do Portal Transparência do Governo Federal, contradizendo o que a defesa afirmou, constatou-se que foram repassados os recursos do FEX em 2015, no período de outubro a dezembro, conforme documento anexado no Apêndice A deste Relatório (Repasse de FEX) e demonstrado abaixo:

Mês de Recebimento	Fonte - Finalidade	Valor (R\$)
Outubro/2015	STN – Transferência a Municípios	47650,08
Novembro/2015	STN – Transferência a Municípios	23.825,04
Dezembro/2015	STN – Transferência a Municípios	23.825,04
TOTAL		95.300,16

Fonte: Portal Transparência do Governo Federal (Apêndice A deste relatório)

Dessa forma, o valor de R\$ 95.300,16, **não constitui atenuante** desta irregularidade, de acordo com o item 11 do Anexo da Resolução Normativa nº 43/2013, uma vez que ele empenhou obrigação de despesa sem contrapartida financeira e já tinha recebido o valor do repasse do FEX.

Quanto ao repasse do Convênio 787060/2013 em consulta ao portal transparência do Governo Federal o valor de R\$ 146.250,00 mencionado pela defesa está registrado para ser liberado em 27/06/2016, valor esse mencionado como última liberação, conforme demonstrado no apêndice A deste relatório.

No caso em comento, em consulta ao sistema Aplic consta o **Empenho nº 1812/2015**, de 30/06/2015, no valor de R\$ 333.312,77, destinado ampliação e reforma da praça matriz de São Pedro da Cipa, proveniente do convênio nº 787060/2013, subscrito em 20/10/2014. Desse empenho, em 2015 o Município pagou o



valor de R\$ 98.078,88, permanecendo um valor a pagar de R\$ 235.233,89.

Dessa forma, o valor de 235.233,89, **constitui atenuante** desta irregularidade, de acordo com o item 11 do Anexo da Resolução Normativa nº43/2013.

Quanto ao programa do PAR (Plano de Ações Articuladas) nº29779 no valor de R\$ 794.514,22, constatou-se no portal transparência do Governo Federal que o cronograma de execução físico financeiro registra o mês inicial 05/2016 e o mês final 06/2017, conforme apêndice A deste relatório. Portanto os repasses estão registrados para os exercícios de 2016 e 2017, não se tratando de obras previstas para execução em 2015.

Diante dos fatos o valor de R\$ 794.514,22 **não constitui atenuante** tendo em vista que o cronograma de pagamento está previsto para os exercícios de 2016 e 2017.

Por todo exposto, somente o valor de R\$ 235.233,89, **constitui atenuante** desta irregularidade, de acordo com o item 11 do Anexo da Resolução Normativa nº43/2013, prevalecendo um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 658.186,07 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF. - Tópico - 4.1.4.2.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO).

Por fim, mantém-se a irregularidade e sugere-se aplicação de multa conforme estabelece o art. 289, inciso do II do Regimento Interno do TCE/MT.

Situação da análise: MANTIDO

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Incompatibilidade entre a LOA/2015, a LDO/2015 e o PPA, visto que 101 códigos de despesas no montante de R\$ 13.048.993,11 apresentaram divergência de informação em descumprimento ao disposto no art. 165, § 7º, Constituição Federal e no art. 5º, LRF. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa alega que a Resolução Consulta nº 10/2013 estabelece que as peças não poderão divergir apenas em relação aos programas e ações, não limitando a programação de despesas constantes na LOA em relação ao PPA.

Cita o julgamento das contas anuais do Município de Jangada, processo 7.974-0/2014 que possui o mesmo entendimento defendido pelo gestor.

Informa ainda que as alterações promovidas nas peças de planejamento foram objeto de autorização por meio de Lei 476/2014.

Análise da defesa:

Verificou-se que são improcedentes as alegações da defesa, pois a Resolução de Consulta nº 10/2013 é clara quando estabelece que os programas e ações previstos na LOA e na LDO devem ser compatíveis com os programas, objetivos, metas e iniciativas e/ou ações definidos no PPA.

E o que observou-se nesse apontamento foi o fato da LOA e da LDO apresentar 101 códigos de despesa com programas não contemplados pelo PPA ocasionando incompatibilidade na elaboração das peças



orçamentárias.

Do exposto, fica mantida essa irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Ante os motivos expostos na análise e considerando a manutenção da irregularidade "*Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 658.186,07 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF. - Tópico - 4.1.4.2.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO) - item 2.1*", sugere-se aplicação de multa conforme estabelece o art. 289, inciso do II do Regimento Interno do TCE/MT.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pelo afastamento da irregularidade constante do item 1 (1.1), e mantem-se as dos itens 2 (2.1) e 3 (3.1).

5.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Encerrada a análise, opina-se pelo saneamento da irregularidade do item 1 (1.1) e mantem-se as dos itens 2 (2.1), apontadas no relatório preliminar das Contas Anuais de Governo do Município de São Pedro da Cipa, exercício 2015, enumeradas a seguir:

ALEXANDRE RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) SANADO

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).



2.1) Houve déficit de execução orçamentária em 2015 no valor de R\$ 893.418,96. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) *Incompatibilidade entre a LOA/2015, a LDO/2015 e o PPA, visto que 101 códigos de despesas no montante de R\$ 13.048.993,11 apresentaram divergência de informação em descumprimento ao disposto no art. 165, § 7º, Constituição Federal e no art. 5º, LRF.* - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 18 de Novembro de 2016.

RAQUEL JORGE
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA